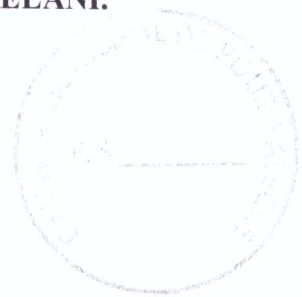


1095

AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG, AOS CUIDADOS DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA FÁTIMA APARECIDA BELANI.



Processo administrativo nº 17/2018

Modalidade pregão presencial nº 07/2018

JP Braga, Limpeza, conservação e reparos, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 30 116 549/001-07, por seu representante legal João Paulo Braga Floriano, CPF.: 004474008600, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado a Rua das Pirararas, nº 70, bairro Santa Branca, Pouso Alegre-MG, vem, por este instrumento interpor

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU HABILITADA A EMPRESA SEGMINAS BRASIL LTDA-ME PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG

RESUMO DOS FATOS

No dia 03 de maio do ano corrente, na Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG, na sala Paulo Roberto Ferreira de Faria – Multimídia, à Avenida São Francisco, 320, Bairro Primavera após os procedimentos realizou-se a licitação acima referida;

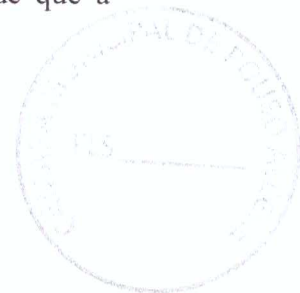
Após os procedimentos de praxe relativos à identificação e cadastramento, passou-se ao credenciamento das empresas licitantes, constatou-se que estavam presentes apenas a recorrente e a recorrida Segminas Brasil LTDA-ME;

Na fase de conferência e rubrica dos documentos dos licitantes, a recorrente constatou que no objeto social da recorrida não constatava atividades de jardinagem nem paisagismo;

Diante dessa constatação, a recorrente suscitou a questão de ordem de que a recorrida não preenchia os requisitos descritos no edital em tela para participar do certamente em referência;

09:29 04/05/2018 008140 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Após diligências da pregoeira e de sua equipe, tomou-se a decisão de que a recorrida poderia ser habilitada para participar do concurso em destaque;



DAS RAZÕES DO RECURSO

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Conforme testemunhado por todos que se encontravam no evento em comento, houve, em caráter de questão de ordem, arguição pela recorrente de que a recorrida não preenchia os requisitos para ser habilitada a participar do certame em destaque. Tal arguição sustentou-se no número 1 do item II e no número 1 do item III do edital em destaque que discorre sobre as condições de participação da licitação em epígrafe nos seguintes termos:

II - OBJETO

1. Contratação de empresa especializada na **prestação de serviços de jardinagem com fornecimento de mão de obra especializada**, equipamentos e materiais, para atender a unidade Predial da Câmara Municipal de Pouso Alegre interna e externamente, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

III – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. A participação nesta licitação é restrita às **microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP ou equiparadas do ramo pertinente ao objeto licitado**, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06.

(grifos nossos)

Diante das alegações suscitadas pela recorrente, foram efetuados diversos esforços para dirimir a controvérsia tanto por Vossa Senhoria, quanto por outros servidores ali presentes. Em certo momento, foi solicitado que os presentes licitantes se retirassem da sala para que a questão fosse discutida.

Primeiramente cumpre destacar que os esforços feitos para a solução do imbróglio, por si, já demonstram que a questão procedia como procede e que não seria de fácil solução.

Todavia, para surpresa e indignação da recorrente, a Ilustríssima Senhora Pregoeira tomou a decisão de que a recorrida poderia ser habilitada para participar da licitação em questão com base num item da subclasse das atividades desenvolvidas pela recorrida cuja descrição é a seguinte; “**outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios.**”

Data máxima vênia, a juízo da recorrente, a decisão tomada e ora atacada deve ser reformada pois a recorrida não encontra-se constituída como pessoa jurídica prestadora de serviços de jardinagem. Esta não é sua atividade principal nem secundária. Aceitá-la como cumpridora dos requisitos do edital em destaque no que tange a capacidade técnica e pertencimento ao ramo do objeto do edital citado, a nosso ver, tratou-se de um gesto discricionário e injusto da Ilustríssima Senhora Pregoeira, **que se pautou em uma interpretação subjetiva de uma subclasse de atividade gritantemente genérica e que prejudicou a recorrente.**

O edital em destaque, conforme já apontado acima, é claro com relação ao quesito de capacitação técnica e de necessidade de pertencimento ao ramo da prestação de serviços no ramo da jardinagem.

Ainda sobre a comprovação de capacidade técnica da recorrida, conforme visto por todos os presentes, o servidor responsável constatou que o signatário desse documento apresentado pela recorrida não mais fazia parte do quadro de funcionários da pessoa jurídica que o expediu. Ademais, tal documento está datado do ano de 2017. Ou seja, a recorrida não exerce, do ponto de vista legal, tomando como referência, o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), não tem como objeto o exercício da atividade de jardinagem, somado a isso, apresentou um atestado de capacidade técnica suscetível de impugnação, o que ora faz a recorrente.

Conforme pode ser verificado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da recorrente, sua atividade principal é a de Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Dentre as atividades por ela exercidas, também com base nos documentos por ela apresentados, consta a atividade de escolta e vigilância. Ora, somente mesmo com muito boa vontade e cortesia para acolher o argumento de que a recorrente exerce a função de jardinagem, conforme exigido pelo edital em epígrafe. Na hipótese de que isso aconteça, maior boa vontade e cortesia serão necessários para acreditar que uma ME ou uma EPP possa exercer a contento e com capacidade técnica atividades que vão de escolta e vigilância a jardinagem.

Em síntese, reputamos que a decisão que julgou a recorrente apta para participar do certame em destaque não encontra sustentação nos documentos apresentados e contraria frontalmente o edital em destaque e por essas razões deve ser reformada.

DA BASE LEGAL

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

O artigo 3 da Lei 10.520/02 estabelece que: a fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

No Art. 4º do Decreto Municipal nº 2.545/02, dispõe que “A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade**, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas.**”

(grifos nossos)

Tomando-se por base os diplomas legais acima referidos, tem-se que a impessoalidade e a legalidade devem reger a administração pública em todas as esferas. Tem-se também a determinação de que o objeto das licitações sejam claros e específicos. Assim, é evidente que **o objeto do edital em destaque é claro, específico e não induz a nenhum tipo de dúvidas, ou seja, a atividade licitada é de jardinagem e deve ser exercida por Micro empresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que PERTENÇA AO RAMO!**

Conforme se pode verificar, **A ATIVIDADE DE JARDINAGEM NÃO CONSTA NO ROL DAS DESENVOLVIDAS PELA RECORRIDA.** Não obstante a clareza da situação de impossibilidade legal da participação da recorrida no certame em questão, a Ilustríssima Senhora Pregoeira tomou a decisão de declara-la apta e credenciá-la, contrariando os princípios da legalidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Nos recortes das legislações acima apresentados, há a determinação de que o serviço público guie-se pelo princípio da eficiência. Mesmo não tendo sido trazido para esse recurso, é sabido de todos que a economicidade também deve notar as ações dos gestores públicos. Nesse sentido, reputamos que, uma vez que a recorrida não possui a atividade de jardinagem como seu objeto social, ela, **CLARAMENTE** não pertence ela ramo do objeto licitado no certame em comento e não possui capacidade técnica para essa função. Desse modo, contratá-la afronta indubitavelmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade e da eficiência.

Baseando-nos nos princípios da eficiência e da economicidade, sustentamos que é do maior interesse do serviço público que a recorrente seja declarada como vencedora do certame em destaque uma vez que o valor final por ela apresentado para a realização dos serviços em questão foi de R\$ 900,00 (novecentos reais), sendo que o da recorrida foi de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa). Nesse sentido, a diferença global nos valores seria da ordem de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Tal quantia mostra-se irrisória diante da possibilidade dos danos que poderiam ser causados aos cofres da Câmara Municipal

pelo desempenho das atividades licitadas por uma pessoa jurídica que não comprovou capacidade técnica nem pertencer ao ramo.

Por óbvio o que a recorrida intenta é expandir suas atividades e obter lucros. Em tese, não há nenhum erro nisso. Todavia, seus desidérios não podem ser satisfeitos ao arrepio da lei e do correto discernimento. Há que se impor a ela, como a todos os cidadãos comuns, os limites da lei.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos que seja reformada a decisão que julgou apta a recorrida SEGMINAS BRASIL LTDA-ME a ser credenciada para participar do certamente objeto deste recurso;

Que a recorrida seja declara inapta para participar da licitação em tela por não pertencer ao ramo da prestação de serviços de jardinagem conforme sua constituição como pessoa jurídica;

Que seja declara a recorrente JP Braga vencedora do certame em epígrafe;

Diante de todo o exposto, pede e espera deferimento,

Pouso Alegre-MG, 04 de maio de 2018.



João Paulo Braga Floriano
CPF.: 04474008600